SENTENÇA

Processo n°: **0003779-31.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jose Lourenço da Silva

Requerido: Comercial São Jorge Importação e Exportação Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ LOURENÇO DA SILVA ajuizou Ação REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de COMERCIAL SÃO JORGE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter adquirido da primeira requerida uma Lavadora fabricada pela "MABE" (segunda requerida) e que essa máquina apresentou defeito na "placa eletrônica", conforme informou a assistência técnica que sugeriu sua substituição. Referido reparo não foi efetivado, e mesmo sendo instadas pelo PROCON, as requeridas não solucionaram a questão. Requer a procedência da ação com a condenação das empresas demandadas ao pagamento, em dobro, do valor pago em excesso, bem como, de indenização por danos morais em face dos dissabores sofridos. Juntou documentos às fls. 06/24.

Devidamente citada, a correquerida COMERCIAL SÃO JORGE apresentou contestação alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) é mera revendedora do produto, não se responsabilizando por vício de fabricação; 2) foi efetuado o reparo, entretanto, o autor não quis receber o produto por motivos desconhecidos; 3) não houve comprometimento da qualidade e da característica da máquina, que se encontra em perfeito estado de uso com as peças substituídas; 4) o autor não sofreu nenhuma violação de direito, apenas houve um contratempo contratual inerente a qualquer negócio jurídico; 5) não há provas nos autos do dano moral alegado. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

ação.

Devidamente citada, a corré MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A contestou alegando, em síntese, que: 1) o autor estava ciente do prazo mínimo para a finalização do conserto; 2) mesmo após o reparo, o requerente recusou-se em receber a lavadora; 3) a forma de uso e manutenção por parte do consumidor muito influencia no surgimento de alguma irregularidade no produto; 4) jamais deixou de prestar a devida assistência aos seus clientes; 5) o requerente deixou de comprovar a existência e a extensão dos danos sofridos. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 74/76

Pelo despacho de fls. 81, foi determinada a produção de provas. O autor e a correquerida, Mabe, solicitaram a oitiva de testemunhas. A requerida Comercial São Jorge permaneceu inerte.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls.111/112).

Alegações finais das requeridas foram apresentadas às fls. 117/118 e 120/125, conforme determinado a fls.116. O requerente quedou inerte.

O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de fls.131. Na sequência, a correquerida, Mabe, manifestou-se às fls.138/139.

Houve audiência de instrução às fls.146, onde foi declarada a preclusão da prova oral solicitada pela MABE.

Na sequência, a correquerida, Comercial São Jorge, apresentou memoriais remissivos às fls. 152/153.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cabe consignar que o autor adquiriu o produto como destinatário final e não para revenda; assim, é consumidor, aplicando-se ao caso o CDC.

A sobredita compra de uma máquina lavadora, se deu em 01/02/2010; passados alguns dias, o produto apresentou problema técnico que o tornou impróprio ao uso, e foi levado à assistência técnica (cf. fls. 10).

Temos nos autos como ponto incontroverso que ocorreu um <u>vício</u> de qualidade, ou seja, aquele que torna o produto impróprio ou inadequado ao fim a que se destina. E, por tal ocorrência o comerciante é solidariamente responsável com o fabricante, nos termos do art. 18 do CDC.

Nos dizeres de Leonardo Roscoe Bessa:

A pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos (§ 1º do art. 18), podem ser dirigidas tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem (importador, distribuidor etc.) (*in* Manual de Direito do Consumidor, 2ª ed., editora RT, Antonio Herman V. Benjamim, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 2008, pg.152).

A alegação lançada o último parágrafo de fls. 13 confunde <u>fato</u> com <u>vício</u> do produto, institutos apenas semelhantes.

O segundo, conforme mencionado acima, é o defeito que torna o produto inadequado ao consumo; já o primeiro, também chamado de "acidente de consumo", é o evento que traz insegurança ao consumidor.

Nos dizeres de Antonio Herman V. Benjamim: "fato de produto' ou 'fato do serviço' quer significar <u>dano</u> causado por um produto ou serviço, ou seja,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

dano provocado (fato) por um produto ou um serviço (grifei)".

Já "vício do produto", no magistério de Leonardo Bessa, é aquele que: 1) torne o produto impróprio ao consumo; 2) que lhe diminui ao valor; 3) decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta de publicidade.

Dessa forma, a a corré, Comercial São Jorge Importação e Exportação Ltda., tem legitimidade para ocupar o polo passivo da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Como já dito, temos como ponto incontroverso que o aparelho deu entrada na assistência técnica e ali constataram um sério defeito de fabricação.

O vício não foi sanado no prazo de 30 dias; assim, o autor/consumidor, atento as hipóteses lançadas no § 1º do art. 18 do CDC, pediu a substituição (v. fls. 10).

Agora deseja apenas a restituição do preço, até porque, o aludido bem foi encaminhado à assistência técnica em 03/02/2010 (cf. fl. 10) e até o momento não retornou.

Os "fatos modificativos" lançados nas defesas não foram provados pelas ré, em que pese a expressa oportunidade concedida pelo Juízo, é de rigor a procedência parcial, impondo-se a elas o dizer de restituir ao autor o que desembolsou, desde a data do desembolso, mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Por outro lado, não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro <u>aquele que é cobrado/demandado</u> por dívida já paga ou por valor além do devido, hipóteses não tipificadas no caso dos autos; (é o autor que vem a juízo demandando contra a ré e não o contrário...)

Nesse sentido:

"A dobra do artigo 940 do Código Civil, no entanto, é incabível na espécie.

Observe-se que a norma em questão, é fácil perceber, prevê sançãocivil.

E é de noção elementar que as regras legais ou contratuais prevendo a incidência de sanções em geral impõem interpretação restrita, cerrada ao texto do dispositivo.

Ora, o citado dispositivo legal é assim redigido: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição" (grifei).

No caso, o autor não foi "demandado por dívida já paga".

Daí que, não se enquadrando a hipótese no arquétipo do art. 940 do CC, remanesce ao autor apenas o direito de ver excluída da a indigitada parcela. (Apelação com Revisão nº 0027900-21.2010.8.26.0482 — TJSP — Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli — 19ª Câmara - Apelantes/Apelados: WAGNER RENATO DA SILVA LEITE e BANCO BRADESCO S/A — MM. Juiz do Primeiro Grau: Dr. Leonino Carlos da Costa Filho — Comarca de Presidente Prudente).

Destarte essa parte do pleito inaugural não merece acolhida.

Em relação ao pleito de danos morais:

No caso, não vejo razão para reconhecê-lo.

O que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL — Dano moral — CDC — Responsabilidade civil objetiva elidida — Inconfiguração — Ausência de prova de fato ensejador — Transtornos do dia a dia — Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou

produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF -2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR as requeridas, COMERCIAL SÃO JORGE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A, solidariamente, a restituir ao autor, JOSÉ LOUROENÇO DA SILVA a importância de R\$ 845,06 (oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), com correção a contar do desembolso, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Conforme acima alinhavado, fica rechaçado o pleito de danos morais e também o pedido de "ressarcimento em dobro".

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo

serão rateadas na proporção de 50% para cada parte (ativa e passiva). No entanto, deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da LAJ, em relação ao autor, que é beneficiário da gratuidade de justiça.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, CPC, passará a fluir, independentemente de intimação, a partir do trânsito em julgado da presente. E caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 1º de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito